

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE
DELICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA.**

CONCORRÊNCIA N.º 01/2021

HAYEK CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.346.626/0001-30, com sede a Rua Doutor José Peroba, nº 297. Edf. Atlanta Empresarial. Sala 1701. Stiep. Salvador/BA, habilitada na Concorrência 01/2021, certame sob tutela desta eminente Comissão vem perante vossa Excelência, apresentar:

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO
ADMINISTRATIVO**

apresentado pela **ALCANCE ENGENHARIA e CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ nº 20.501.854/0001-69)**, concorrente inabilitada no respectivo certame.

1. DA TEMPESTIDADE

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a comunicação à esta recorrida e a perfectibilização da resposta ora encaminhada, afastada está qualquer alegação acerca da intempestividade das presentes razões, quanto mais ao verificar-se que tais razões elucidam possíveis dúvidas precariamente aventadas pela recorrente que busca através do escabido instrumento recursal questionar a licitude e desiderato do presente processo licitatório.

**2. HISTÓRICO DO PROCESSO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA
01/2021**

Conforme resultado do processo licitatório CP 001/2021 publicado no portal da transparência do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, é de conhecimento geral que a empresa HAYEK CONSTRUTORA LTDA, habilitada no processo, cumpriu todas as exigências contidas no edital do certame, todas os documentos foram incluídos no bojo do envelope 01 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO.

Ressalte-se que a Hayek, como principal interessada no certame, vem apresentar contrarrazões acerca do recurso impetado pela concorrente, a empresa ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA (CNPJ nº 20.501.854/0001-69). Vejamos:

De antemão já ceifa-se a tentativa oblíqua da recorrente em querer impor à administração sua habilitação arguindo como base de tal insustentável alegação de que se cumpriu os requisitos exigidos em edital, referentes a sua qualificação técnica, o que não procede de forma alguma.

O edital da CP 01/2021 pede a seguinte qualificação técnica operacional (item 3.3.5.1):

b) Um ou mais atestado de capacidade técnico-operacional, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) que a empresa executou obra compatível em quantidades e características com o objeto da contratação, com parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, com os seguintes quantitativos:

- Execução de no mínimo 7.400,00 m² de área construída ou reformada;
- Execução de no mínimo 4.363 m² ou 360 t de recuperação ou execução em estrutura metálica;
- Execução de subestação de média tensão, abrigada com transformador a seco;

b.1) Serão aceitos apenas atestados de capacidade técnico-operacional emitidos em nome da empresa licitante.

b.2) Não serão aceitos atestados emitidos por empresas do mesmo grupo da licitante. Serão consideradas do mesmo grupo, aquelas que tenham diretores, sócios ou representantes legais comuns, ou que utilizem recursos materiais, tecnológicos ou humanos em comum, exceto se demonstrado que não agem representando interesse econômico em comum;

b.3) Será permitida a soma de atestados para comprovar a exigência de qualificação técnico-operacional (alínea b, supra), para cada item, desde que os serviços tenham sido executados concomitantemente.

Dessa forma, a empresa ALCANCE deveria ter apresentado no dia da licitação, dentro do Envelope 01 (Documentos de Habilitação), um ou mais atestados de capacidade técnica que comprovasse que a empresa executou obra com as parcelas de relevância solicitadas no edital.

Analisando a documentação enviada pela empresa ALCANCE no Envelope 01, pode-se constatar que a mesma não apresentou o Atestado de Capacidade Técnica que comprove a **Execução de no mínimo 4.363 m² ou 360 t de recuperação ou execução em estrutura metálica;**

A empresa apresentou uma Certidão de Acervo Técnico nº 3613 (em nome de um profissional que faz parte do seu quadro) para substituir o Atestado Operacional solicitado no edital, o que de fato já deveria inabilitar a empresa, pois não apresentou o documento exigido.

O item 3.9 do edital diz que:

Serão declaradas inabilitadas as licitantes cujos documentos não atendam aos requisitos aqui estabelecidos, observando-se, para as ME/EPPs, os benefícios elencados neste Edital.

Vale ressaltar que a certidão apresentada no Envelope 01, não estava acompanhada do atestado técnico fornecido por empresa pública ou privada comprovando a execução da obra e também não possuía informação de que foi a ALCANCE que executou os serviços. Também não foi informado na certidão o período de execução da obra, constando apenas o nome do profissional que executou.

Ainda assim, a Comissão de Licitação solicitou diligência para avaliar a certidão apresentada pela empresa ALCANCE, pedindo que a mesma enviasse o atestado técnico operacional vinculado a referida certidão.

A resposta da empresa ALCANCE em relação a diligência solicitada não foi disponibilizada no Portal da Transparência. Desta forma a Hayek não teve como avaliar a documentação. Mas, levando em consideração a resposta da Comissão em relação a habilitação da empresa, fica claro que o documento apresentado não é compatível com o solicitado, pois não está vinculado a Certidão apresentada (registro CREA).

O item 5.11 do edital diz que:

É facultada à CPLIC, em qualquer fase desta Licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a completar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente das propostas.

Dessa forma, entende-se que mesmo que o atestado estivesse vinculado a Certidão, registrado no CREA-PI, não deveria ser aceito, pois de acordo com o edital, ***não é permitido acrescentar documentos no processo após abertura dos envelopes.***

Entretanto, mesmo que o edital permitisse a inclusão de documentação e, se a empresa ALCANCE tivesse apresentado um atestado vinculado a Certidão nº 3613, ainda assim

não seria capaz de comprovar os quantitativos mínimos exigidos para participação da licitação pelos motivos que seguem abaixo:

- A Certidão nº 3613 possui o prédio principal com área construída de 2.391,78 m² e a empresa ALCANCE considerou esse quantitativo todo em estrutura metálica, o que não pode ser comprovado. **Não é possível afirmar que toda área construída foi em estrutura metálica.**
- A ALCANCE somou esse quantitativo de 2.391,78 m² de área construída, com os quantitativos descritos nos itens 4.1.15 / 17.1.6 / 30.1.6 / 46.1.6, o que não faz sentido, pois esses quantitativos já estão incluídos na área construída da obra. Desta forma, a empresa não atende nem ao quantitativo exigido no edital em m² e nem em quilos.

Em relação a Certidão de Acervo Técnico nº 1420200006086 com registro de atestado, a empresa ALCANCE considera o quantitativo de 1.106,86 m² para a comprovação da execução da estrutura metálica, mas esse item na verdade se refere ao quantitativo de telha metálica executado, serviços completamente diferentes. O que pode ser considerado em relação a estrutura metálica nessa Certidão é o quantitativo de 13.569,33 quilos.

Diante dos fatos expostos acima, solicitamos que a Comissão mantenha o posicionamento sobre a inabilitação da ALCANCE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO.

Pede deferimento.

Salvador, 08 de setembro de 2021



HAYEK CONSTRUTORA LTDA
Eng. Rivaldo Danilo
CREA-BA 48.625/D

HAYEK CONSTRUTORA LTDA
Eng.º Rivaldo Danilo S. de Jesus
CREA/BA 48.625/D